



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000308146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1039776-36.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante FERNANDA NEGRETTI ME, são apelados EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou a Dra. Maria Cecília dos Santos Malícia (OAB/SP 312.551).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.075

Apelação Cível nº 1039776-36.2023.8.26.0114
Apelante: FERNANDA NEGRETTI ME
Apelados: EMPRESA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A e
DETRAN/SP
Comarca: CAMPINAS
Juiz de 1º Grau: CLAUDIO CAMPOS DA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – MULTAS DE TRÂNSITO – PARCIAL PROVIMENTO – Ação Anulatória – Autos de Infração de Trânsito – Notificação – Possível a notificação do infrator via remessa postal nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 619/2016 – Autuante que, para o encaminhamento das notificações, se valeu do Franqueamento Autorizado de Cartas – FAC, serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) – Admissibilidade – Autuações impostas à pessoa jurídica, por falta de indicação de condutor (NIC) – Artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro – Dupla notificação – Necessidade – Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Recurso Especial n. 1.925.456/SP - Tema nº 1.097) – Hipótese pela qual o autuante comprovou a notificação da autuação e da penalidade tão somente de 12 AIT, sendo que os demais 70 AIT, apenas comprovou a notificação da penalidade, mas não a notificação da autuação do infrator – Dupla notificação não comprovada em relação a 70 AIT dos 82 questionados – Multas sem a dupla notificação comprovada que devem ser anuladas – Ação parcialmente procedente – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta em ação visando a anulação de multas de trânsito impostas à pessoa jurídica por falta de indicação do condutor, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 791/794.

Requer a autora, Fernanda Negretti ME (fls. 801/821), a reforma da r. sentença, vez que no REsp nº 1.925.456/SP – Tema 1097 do C. Superior Tribunal de Justiça, foi decidido pela necessidade da dupla notificação para aplicação das multas do artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Alega que as infrações por não indicação de condutor, do artigo 257, § 8º do Código de Trânsito Brasileiro, possuem número de AIT (Auto de Infração de Trânsito) diferente da infração originária, ou seja, apesar de gerada uma nova notificação, a Municipalidade deixa de expedi-la, descumprindo exigências legais e direitos fundamentais do administrado. Sustenta que a Municipalidade não comprovou a notificação de autuação de penalidade, para a aplicação da multa do referido artigo, inexistindo argumento em defesa sobre a anulação das multas aplicadas ilegalmente. Aduz que a apelada há tempos sustenta que não expede a notificação de autuação para aplicação da multa do artigo 257, § 8º do Código de Trânsito Brasileiro, bem como alega ser este o entendimento adotado, no entanto, de forma a confundir o judiciário e tentar salvar as multas que foram aplicadas de forma ilegal, sem observar os procedimentos administrativos do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, a apelada inovou a sua tese de defesa, sustentando agora que realiza a dupla notificação intrinsecamente, que a notificação de autuação da infração do artigo 257, § 8º do CTB, que anteriormente sempre alegou que não expedia, está implícita na notificação de autuação da multa que originou a não indicação de condutor, ou seja, quer dar efeito dúplice a uma notificação que ocorre no momento que o ato infracional que gera a multa do artigo 257, § 8º, nem sequer ocorreu.

Ressalta que a necessidade de dupla notificação consiste na expedição de uma nova notificação de autuação para a aplicação da multa NIC – Não Indicação de Condutor, ou seja, as notificações devem ser independentes.

O recurso não recebeu resposta (fls. 838).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 844).

É o relatório.

1. A autora, Fernanda Negretti ME, pessoa jurídica, proprietária do veículo VW Nova Saveiro TL MBVS, branca, ano modelo 2020, placa DDD 3054, Renavam 01.200.985.726, Chassi 9BWK45U1LP012892 (fls. 59), ajuizou esta ação visando à anulação das multas de trânsito indicadas às fls. 08/09, 57/58(em aberto) e 811, aplicadas pelo Município de Campinas, aduzindo, em breve síntese, que, embora seu endereço esteja atualizado junto ao órgão de trânsito, não foi notificada das autuações. Requer a procedência da ação, declarando a nulidade das multas aplicadas em razão da não indicação de condutor (art. 257, § 8º, do CTB), por falta da expedição da dupla notificação (notificação de autuação e notificação de penalidade) das infrações de trânsito relacionadas nos extratos anexos, nos termos do artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, Súmula 312 do STJ e jurisprudência firmada no REsp nº 11.925.456/SP (Tema 1097 em face do IRDR – Tema 13 do TJSP) e, conseqüentemente, seja definitivamente retirado do prontuário do veículo, bem

como do seu CNPJ, o apontamento das referidas multas, bem como dos valores cobrados oriundos destas.

A ação foi julgada improcedente.

Diante disso, apelou a autora.

2. Analisando os documentos juntados, verifica-se que a EMDEC – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, integrante da Administração Indireta e órgão fiscalizador do trânsito do Município de Campinas, efetuou a remessa das notificações de autuação e penalidade das infrações de trânsito via Franqueamento Autorizado de Cartas – FAC, serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), destinado às pessoas jurídicas para postagem de grandes volumes de cartas simples e registradas.

Veja-se que o procedimento adotado pelo Município de Campinas para envio das notificações é admitido pela Resolução CONTRAN nº 619/2016:

Art. 4º - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º - Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Ainda, este E. Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, uma vez comprovada a entrega das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), devem ser reputadas como válidas, não se exigindo, para tanto, a juntada dos respectivos avisos de recebimento, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo:

APELAÇÃO – Multas de trânsito – Comprovado envio de remessas postais – Notificações demonstradas – Artigo 4º, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 619/2016 – Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1006176-58.2022.8.26.0114; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Agravo de Instrumento – Mandado de segurança que se volta contra imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir – Liminar indeferida – Alegação de que a imposição da penalidade é nula por falta de notificação válida da instauração do processo administrativo, uma vez que não houve devolução do AR – Informações da autoridade coatora acompanhadas de documentos que comprovam a postagem da notificação na EBCT pelo FAC Simples – Impugnação desses documentos na oportunidade concedida para tanto – Ausência – Desnecessidade do AR – Reconhecimento – Inteligência das Resoluções 182/2005, 723/2018 e 619/2016 do CONTRAN – Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno.
(TJSP; Agravo Interno Cível 2106319-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Procedimento administrativo de cassação da CNH – Concessão da segurança – Reforma que se impõe – Notificações regularmente expedidas – Entrega à empresa de serviços postais (Correios), via FAC – Adequação à Resolução CONTRAN nº 619/2016 e ao art.

282 do CTB - Precedentes desta Corte - Presunção de legalidade/legitimidade dos atos administrativos - Sentença reformada para denegar a segurança - Recurso de apelação desprovido, dada a legitimidade passiva do DETRAN/SP - Remessa necessária provida. (TJSP; Apelação Cível 1072090-92.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

APELAÇÃO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - Bloqueio realizado em razão da existência de infrações de trânsito não pagas - Alegação de ausência de notificação sobre as multas impostas - Descabimento - Prova dos autos que demonstra o envio das notificações ao endereço constante nos cadastros do órgão de trânsito, como exige o art. 282, §1º do CTB - Comprovação das notificações - Meio de prova documental indica a correta notificação do proprietário do veículo, inclusive, para indicação do condutor, independentemente da falta de expedição do aviso de recebimento - Comprovante de expedição/postagem dos Correios - Ausência de controvérsia sobre a correção do endereço do condutor/proprietário do veículo - Prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo - Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que não foram afastadas - Precedentes desta C. Corte - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013493-13.2018.8.26.0320; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2021; Data de Registro: 01/07/2021)

Assim, o Município de Campinas cumpriu com sua obrigação de expedir as notificações de autuação e penalidade das infrações de trânsito "principais" ao endereço constante do cadastro do órgão de trânsito, logo, devem ser consideradas válidas para todos os efeitos, conforme disposto no artigo 282, parágrafo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. No entanto, insurge-se a recorrente quanto à falta de dupla notificação no tocante às multas administrativas (art. 257, § 8º, do CTB)¹ aplicadas à pessoa jurídica proprietária do veículo, por não indicação do condutor infrator (multas NIC).

Pois bem.

A questão relativa à necessidade de renovar a notificação da autuação e penalidade por falta de indicação de condutor, quando o autuado é pessoa jurídica, foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, feito nº 2187472-23.2017.8.26.0000 – Tema nº 13, instaurado e admitido pela C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça, cujo mérito foi apreciado em 04 de fevereiro de 2019, tendo se firmado a seguinte tese:

"Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa".

¹ Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran.

Posteriormente, em face do referido acórdão, foi interposto o Recurso Especial Repetitivo nº 1.925.456/SP (Tema nº 1.097), tendo o E. Superior Tribunal de Justiça admitido a afetação com determinação de suspensão dos processos em trâmite até o julgamento do tema.

Em 17 de dezembro de 2021 foi publicado o julgamento do REsp nº 1.925.456/SP (Tema nº 1.097), no qual fixou-se a seguinte tese:

"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB."

Dessa forma, de rigor a aplicação da tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.925.456/SP – Tema nº 1.097) em detrimento da tese firmada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça no IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000, para o fim de reconhecer a necessidade da dupla notificação em relação à aplicação da penalidade estabelecida no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, competia ao Município de Campinas, através da EMDEC, ora apelada, demonstrar o encaminhamento das notificações de autuação e penalidade, relativas às infrações aplicadas com fundamento no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Analisando os Relatórios de Penalidades Detalhados de fls. 686/755 verifica-se que a Municipalidade não comprovou ter efetuado as notificações de autuação atinentes às infrações por não identificação do condutor, imposta à pessoa jurídica, tampouco tê-las encaminhado, porquanto somente apresentam expedição da notificação de penalidade. Portanto, em relação aos AIT:

Z1-093899-34 - 11/04/2022; Z1-091966-64 - 11/04/2022;
 Z1-091967-74 - 11/04/2022; Z1-091960-04 - 11/04/2022;
 Z1-090330-94 - 04/04/2022; Z1-089936-04 - 04/04/2022;
 Z1-089479-54 - 28/03/2022; Z1-082382-34 - 14/02/2022;
 Z1-078754-54 - 31/01/2022; Z1-068146-14 - 13/12/2021;
 Z1-061051-14 - 24/11/2021; Z1-058950-14 - 24/11/2021;
 Z1-057926-04 - 24/11/2021; Z1-054470-94 - 24/11/2021;
 Z1-050730-94 - 24/11/2021; Z1-040195-14 - 10/11/2021;
 Z1-039641-84 - 10/11/2021; Z1-039643-04 - 10/11/2021;
 Z1-031403-94 - 10/11/2021; Z1-028477-94 - 10/11/2021; N1-993732-34 - 08/11/2021; N1-992260-54 - 08/11/2021; N1-988154-24 - 08/11/2021; N1-986863-94 - 08/11/2021; N1-986864-04 - 08/11/2021; N1-976141-14 - 08/11/2021; N1-970745-64 - 08/11/2021; N1-962005-04 - 08/11/2021; N1-960152-64 - 08/11/2021; N1-959329-84 - 08/11/2021; N1-959237-44 - 08/11/2021; N1-957666-64 - 08/11/2021; N1-957416-94 - 08/11/2021; N1-955726-24 - 08/11/2021; N1-955543-64 - 08/11/2021; N1-955433-64 - 08/11/2021; N1-955197-14 - 08/11/2021; N1-953194-04 - 08/11/2021; N1-950221-84 - 28/04/2021; N1-943600-94 - 28/04/2021; N1-943601-04 - 28/04/2021; N1-943069-64 - 28/04/2021; N1-942185-24 - 28/04/2021; N1-940709-04 - 28/04/2021; N1-927734-54 - 10/03/2021; N1-924292-64 - 10/03/2021; N1-923991-24 - 10/03/2021; N1-922553-54 - 10/03/2021; N1-

921488-74 - 10/03/2021; N1-921021-24 - 10/03/2021; N1-920977-24 - 10/03/2021; N1-920618-64 - 10/03/2021; N1-920469-04 - 10/03/2021; N1-919416-34 - 10/03/2021; N1-916102-04 - 24/02/2021; N1-914851-34 - 17/03/2020; N1-914842-54 - 17/03/2020; N1-911327-04 - 18/02/2020; N1-904135-14 - 20/01/2020; N1-904060-34 - 20/01/2020; N1-904068-04 - 20/01/2020; N1-903744-64 - 20/01/2020; N1-903656-64 - 20/01/2020; N1-902392-74 - 14/01/2020; N1-901829-54 - 14/01/2020; N1-901708-54 - 14/01/2020; N1-901592-04 - 14/01/2020; N1-901021-04 - 07/01/2020; N1-900949-54 - 07/01/2020; N1-899770-34 - 07/01/2020, não tendo o Município de Campinas provado que efetuou a dupla notificação da autora em relação às infrações por não identificação do condutor imposta à pessoa jurídica, tais multas devem ser anuladas.

Nesse sentido decidiu essa C. Corte em casos análogos:

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - MULTA POR NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR POR PESSOA JURÍDICA - DUPLA NOTIFICAÇÃO - Pessoa jurídica que deixou de informar no prazo legal quem era o condutor do veículo - Aplicação da penalidade acessória prevista no artigo 257, §7º e 8º do CTB - Necessidade de observância do Tema nº 1.097 do STJ - Discussão sobre a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 280 e 281 do CTB para lavratura da multa - Dupla notificação - Questão apreciada em sede de repetitivo pelo STJ, admitido o REsp nº 1.925.456/SP (Tema nº 1.097) - Falta de dupla notificação que acarreta nulidade das multas aplicadas por ausência de informação do condutor - Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1026743-02.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

ANULATÓRIA. Infrações de trânsito. Veículo pertencente a pessoa jurídica. Multas por não indicação do condutor. Falta da dupla notificação. Fatos incontroversos. Aplicação da tese fixada no julgamento do REsp nº 1.925.456/SP – Tema 1.097 que não depende do trânsito em julgado. Art. 1.040, III do CPC. Precedentes. Prova dos autos que já indica o valor exato a ser devolvido. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1057815-41.2021.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Desnecessidade. Existência de precedente que autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Acórdão do REsp 1.925.456/SP (Tema 1.097) publicado em 17/12/2021. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB". Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.925.456/SP, Tema 1.097). (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1009930-94.2022.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Contudo, os Relatórios de Penalidades Detalhados de fls. 756/767, demonstram que a Municipalidade efetuou as notificações de autuação e penalidade, ou seja, realizou a dupla notificação relativas às infrações aplicadas com fundamento no artigo

257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, em relação aos AIT: Z1-146674-04 - 13/03/2023; Z1-146679-54 - 13/03/2023; Z1-146442-04 - 13/03/2023; Z1-141376-44 - 23/01/2023; Z1-132077-04 - 08/11/2022; Z1-122404-74 - 13/09/2022; Z1-120775-64 - 06/09/2022; Z1-119239-04 - 30/08/2022; Z1-115022-64 - 02/08/2022; Z1-105377-84 - 08/06/2022; Z1-104086-44 - 31/05/2022; Z1-099325-64 - 17/05/2022; tendo o Município de Campinas comprovado que efetuou a expedição da dupla notificação da autora com relação às infrações por não identificação do condutor imposta à pessoa jurídica, tais multas permanecem válidas.

4. Portanto, o recurso merece parcial provimento, para julgar a ação parcialmente procedente e anular os 70 Autos de Infração indicados às fls. 686/755, em razão da não indicação de condutor (art. 257, § 8º, do CTB), por falta da expedição da dupla notificação (notificação de autuação e notificação de penalidade), e, conseqüentemente, retirar do prontuário do veículo em questão, bem como do CNPJ da autora, o apontamento das referidas multas de trânsito e os valores cobrados oriundos destas.

5. Tendo a autora decaído de parte mínima, deverão os réus arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da autora, os quais deverão ser arbitrados na fase de liquidação, observado o disposto no artigo 85, § 3º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator